



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA – SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MEMORANDO PMI/SMS/DAE/IMP/129/2025

Itapetininga, 11 de novembro de 2025.

De: Departamento de Apoio Estratégico
Para: Licitação

Ref.: PE 152/2025 – ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INTERNAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTE N.M.C, M.J.S.S E G.A.S.M - HOME CARE - CONTRATO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Trata-se o presente expediente administrativo de análise de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico em epígrafe interposto pela empresa HOPE HOME CARE LTDA.

Segundo manifestação da empresa acima mencionada, requer que a exigência de inscrição da PESSOA JURÍDICA junto ao CRM seja retirada do Edital, ou, alternativamente, seja exigida para fins de contratação e que seja excluída a exigência de atestado técnico referente ao fornecimento de aparelho CPAP, exigidos nos itens 7.0 DA HABILITAÇÃO; QUALIFICAÇÃO TÉCNICA HOME CARE; QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – APARELHO DE VENTILAÇÃO MECÂNICA (CPAP). A impugnação apresentada pela empresa HOPE HOME CARE LTDA, questiona que a exigência do Certificado de regularidade de inscrição da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) e o atestado de capacidade técnica referente ao aparelho CPAP, não tem previsão na legislação, considerando o objeto do Edital.

Inicialmente, cumpre destacar que ambas as exigências são legítimas, proporcionais e diretamente relacionadas à adequada execução da futura contratação, devendo, portanto, ser mantidas.

No tocante às alegações apresentadas pela impugnante, não há que se falar em acolhimento, uma vez que o objeto do certame contempla o atendimento domiciliar (na modalidade HOME CARE) em atendimento a 03 (três) pacientes, com diferentes graus de complexidade assistencial, sendo um deles com necessidade de uso contínuo de aparelho de pressão positiva das vias aéreas (CPAP).

Portanto, ainda que apenas um dos pacientes faça uso do equipamento, a execução integral do contrato dependerá da capacidade técnica da contratada em realizar esse tipo de atendimento especializado, com segurança e qualidade, o que justifica plenamente a exigência editalícias.

Cumprir destacar o artigo 67, § 2º, o qual determina que os atestados de capacidade técnica devem guardar pertinência com o objeto da licitação, e não se restringir ao item principal quando o objeto é composto por serviços complementares essenciais.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

O uso do CPAP não é apenas atividade acessória como menciona a empresa supracitada, mas objeto essencial para o tratamento de um dos pacientes abrangidos por esse processo licitatório, razão pela qual a Administração deve assegurar que a contratada possua experiência comprovada, uma vez que a ausência dessa experiência representa risco à segurança do paciente e a responsabilidade civil e ética da futura contratação e da própria Administração.

Sendo assim, a exigência é técnica, proporcional e razoável, atendendo aos princípios da eficiência e supremacia do interesse público, conforme previsão do artigo 5º, caput, da Lei nº14.133/2021.

Ressalta-se, ainda, que o objeto licitado demanda Certificado de Regularidade de inscrição de pessoa jurídica junto ao Conselho de Medicina, requisito indispensável à comprovação da regularidade técnica e da aptidão para o desempenho das atividades contratadas.

O serviço de Home Care, embora de natureza multiprofissional, pressupõe a supervisão e responsabilidade técnica de profissional médico, em razão da realização de procedimentos e do acompanhamento clínico que configuram atos privativos da medicina, nos termos da Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico).

Ademais, a Resolução CFM nº 2.147/2016, editada pelo Conselho Federal de Medicina, estabelece expressamente que toda pessoa jurídica que preste serviços médicos deve estar registrada no respectivo Conselho Regional de Medicina, inclusive aquelas que atuam fora de unidades hospitalares, como é o caso dos serviços de atenção domiciliar (Home Care).

Dessa forma, a exigência constante do edital quanto à apresentação do certificado de registro e regularidade da pessoa jurídica junto ao CRM não configura restrição indevida à

competitividade, mas sim medida legal e necessária para assegurar a observância das normas regulamentadoras do exercício da medicina, bem como a proteção à saúde e à integridade dos pacientes assistidos.

Em análise ao processo e de acordo com a equipe técnica essa Secretaria, **NÃO ACATA** a impugnação e esclarece que o edital segue respeitando a Lei 14.133/2021.

Entretanto, se faz necessária a manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos, elucidando a questão apresentada pela impugnante, se trata de requisito facultativo ou obrigatória para a Administração;

Por fim esta secretaria solicita orientações acerca das providências a serem adotadas.

Cordialmente,


SOLANGE DIONÍZIA DE BARROS OLIVEIRA
Secretária Municipal de Saúde

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E PATRIMÔNIO
PARA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Assunto: Processo nº 56624/1/2025

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 152/2025 – Processo Nº 56624/1/2025 – Objeto: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INTERNAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTE N.M.C, M.J.S.S E G.A.S.M - HOME CARE - CONTRATO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Interessado: HOPE CUIDADOS DOMICILIARES LTDA.

Parecer nº 3201/2025

Trata-se de expediente administrativo encaminhado pelo Departamento de Licitação, para análise quanto à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 152/2025, oferecida pelo interessado supramencionado, conforme documentos anexos.

Da análise do expediente administrativo em pauta, depreende-se que houve a abertura de certame licitatório visando contratação de empresa especializada em internação domiciliar *Home Care* para cumprimento de decisões judiciais exaradas em favor dos pacientes indicados, cuja sessão de abertura foi designada para o dia 12 de novembro de 2025, às 14:30 horas.

Diante da apresentação tempestiva da impugnação, os autos foram submetidos à Secretaria Municipal de Saúde para manifestação técnica e, posteriormente, remetido a esta Secretaria para análise e parecer. É o que importa relatar. Passo a tecer as considerações pertinentes.

De início, ressaltamos que a presente análise cinge-se aos aspectos legais que permeiam o tema, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária e demais questões não ventiladas ou que exijam exercício de conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem a este órgão.

A impugnante insurge-se contra o instrumento convocatório, apontando, em suma, não ser cabível a exigência de registro da empresa no CRM como requisito de habilitação. Sustenta, ainda, que o objeto do edital não demanda inscrição da empresa no CRM, ou seja, CRM da pessoa jurídica, mas apenas dos profissionais médicos (pessoa física). Pontua que a exigência de CRM da pessoa jurídica caracteriza restrição à competição, afirmando que seriam plenamente válidos o registro junto aos Conselhos de Classe competentes, COREN e CREFITO (enfermagem e fisioterapia, respectivamente), dada a natureza interdisciplinar inerente ao modelo de atendimento domiciliar. Além disso, questiona a exigência de atestado de capacidade técnica de fornecimento de equipamento CPAP, a qual reputa desproporcional e restritiva, além de conflitante com o disposto no item 6.0 do edital. Assim, requer a alteração do edital.

Considerando os aspectos de natureza técnica envolvidos, os autos foram previamente submetidos à análise da Secretaria Municipal interessada que, em manifestação técnica, abordou os pontos suscitados pela impugnante.

Na oportunidade, a Secretaria interessada consignou que o edital se encontra em conformidade com as normas vigentes, pontuando que a exigência de registro da pessoa jurídica junto ao CRM é requisito essencial para o objeto em questão e está

em consonância com a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.147/2016, que determina expressamente que toda pessoa jurídica prestadora de serviços médicos deve estar registrada no respectivo Conselho Regional de Medicina, inclusive as que atuam fora de unidades hospitalares, como é o caso dos serviços de atenção domiciliar (*home care*). No que respeita à exigência de comprovação de capacidade técnica relativa ao fornecimento de equipamento CPAP, pontuou que o objeto do certame contempla o atendimento domiciliar a 3 pacientes, sendo que um deles tem necessidade de uso contínuo do equipamento, bem como que a medida estaria em consonância com o disposto no art. 67, § 2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Portanto, deliberou-se pelo indeferimento da impugnação.

Sob o aspecto legal, importa consignar que nas licitações “*serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável*”, nos exatos termos estabelecidos pelo art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso sob análise, verifica-se que houve manifestação técnica da Secretaria interessada, abordando os questionamentos constantes da impugnação e deliberando pelo seu indeferimento, justificadamente. Não obstante, recomendamos que a Secretaria Municipal de Saúde avalie a pertinência de que o edital especifique que a exigência de CRM recaia sobre a pessoa jurídica, e não sobre o profissional médico, como medida preventiva, evitando-se que a omissão possa, futuramente, ensejar representações junto aos órgãos de controle e demandas judiciais. Sob o aspecto legal, não vislumbramos irregularidades no instrumento convocatório, que guardou observância aos princípios e à legislação de regência.

Desta forma, considerando que não se vislumbram quaisquer irregularidades no instrumento convocatório, sob o aspecto legal, e que houve manifestação técnica da Secretaria interessada quanto aos aspectos técnicos suscitados, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada, com o consequente prosseguimento do certame.

É o parecer, s.m.j.

Itapetininga/SP, 11 de novembro de 2025.

Fernando Araujo S. de Castro

OAB/SP 266.151



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
ESTADO DE SÃO PAULO

De: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Para: Departamento de Licitação

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO 152/2025 - ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INTERNAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTE N.M.C, M.J.S.S E G.A.S.M - HOME CARE - CONTRATO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Considerando todo o exposto no processo, considerando o parecer da Secretaria Municipal de Saúde; **RATIFICO** o parecer nº 3201/2025 emitido pela Secretaria de Negócios Jurídicos para assim **INDEFERIR** a impugnação interposto pela empresa **HOPE HOME CARE LTDA.**

Encaminhe-se o processo acima para as providências sequenciais necessárias.

Itapetininga, 12 de novembro de 2025.


Solange Dionizia de Barros Oliveira
Secretaria Municipal de Saúde